

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.747 - SP (2009/0196749-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : VAGNER AUGUSTO DEZUANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SOCIEDADE DOS AMIGOS E MORADORES DO BAIRRO RECANTO DOS PÁSSAROS DE PAULÍNIA
ADVOGADO : WALDIR TOLENTINO DE FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INTERDEPENDÊNCIA CAUSAL – POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO SIMULTÂNEA A MAIS DE UMA ESPÉCIE DE INTERESSE COLETIVO – DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – LEGITIMIDADE.

1. Conforme se observa no acórdão recorrido, o caso dos autos ultrapassa a órbita dos direitos patrimoniais da população diretamente afetada e atinge interesses metaindividuais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma vida saudável.

2. É um erro acreditar que uma mesma situação fática não possa resultar em violação a interesses difusos, coletivos e individuais simultaneamente. A separação, ou melhor, a categorização dos interesses coletivos *lato sensu* em três espécies diferentes é apenas metodológica.

3. No mundo fenomenológico as relações causais estão tão intimamente ligadas que um único fato pode gerar consequências de diversas ordens, de modo que é possível que dele advenham interesses múltiplos. É o caso, por exemplo, de um acidente ecológico que resulta em danos difusos ao meio ambiente, à saúde pública e, ao mesmo tempo, em danos individuais homogêneos aos moradores da região.

4. Ademais, ainda que o caso presente tratasse unicamente de direitos individuais homogêneos disponíveis, isso não afasta a relevância social dos interesses em jogo, o que é bastante para que se autorize o manejo de ação civil pública pelo agravado.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.747 - SP (2009/0196749-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : VAGNER AUGUSTO DEZUANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SOCIEDADE DOS AMIGOS E MORADORES DO BAIRRO
RECANTO DOS PÁSSAROS DE PAULÍNIA
ADVOGADO : WALDIR TOLENTINO DE FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SHELL BRASIL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITOS DIFUSOS – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – LEGITIMIDADE – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (fl. 394-e)

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontra-se assim ementado (fl. 287-e):

"Ação civil pública. Litisconsórcio ativo. Pedido de condenação da requerida em obrigação de interesse difuso. Legitimidade ativa da co-autora. Municipalidade. Agravo de instrumento provido."

Alega a agravante que o presente caso trata de interesses heterogêneos, de natureza indenizatória a pessoas determinadas, motivo pelo qual o Município de Paulínia não possui legitimidade para atuar no polo ativo da ação civil pública.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.747 - SP (2009/0196749-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INTERDEPENDÊNCIA CAUSAL – POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO SIMULTÂNEA A MAIS DE UMA ESPÉCIE DE INTERESSE COLETIVO – DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – LEGITIMIDADE.

1. Conforme se observa no acórdão recorrido, o caso dos autos ultrapassa a órbita dos direitos patrimoniais da população diretamente afetada e atinge interesses metaindividuais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma vida saudável.

2. É um erro acreditar que uma mesma situação fática não possa resultar em violação a interesses difusos, coletivos e individuais simultaneamente. A separação, ou melhor, a categorização dos interesses coletivos *lato sensu* em três espécies diferentes é apenas metodológica.

3. No mundo fenomenológico as relações causais estão tão intimamente ligadas que um único fato pode gerar consequências de diversas ordens, de modo que é possível que dele advenham interesses múltiplos. É o caso, por exemplo, de um acidente ecológico que resulta em danos difusos ao meio ambiente, à saúde pública e, ao mesmo tempo, em danos individuais homogêneos aos moradores da região.

4. Ademais, ainda que o caso presente tratasse unicamente de direitos individuais homogêneos disponíveis, isso não afasta a relevância social dos interesses em jogo, o que é bastante para que se autorize o manejo de ação civil pública pelo agravado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator):

Ao apreciar o caso, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fl. 288-e):

"A presente ação civil pública vai além dos interesses

Superior Tribunal de Justiça

individuais e patrimoniais dos cidadãos eventualmente prejudicados por poluição ambiental de responsabilidade da agravada; corresponde a interesse difuso de toda a comunidade municipal de Paulínia, uma vez que os serviços de saúde e vigilância sanitária locais podem ser acionados para socorro de pessoas afetadas pela contaminação ambiental.

O pedido inicial é de obrigar a ora agravada a custear os tratamentos de saúde dos moradores intoxicados e neutralizar as fontes de exposição a contaminantes em benefício da população
(v. fls. 62)."

Conforme se observa no acórdão recorrido, o caso dos autos ultrapassa a órbita dos direitos patrimoniais da população diretamente afetada e atinge interesses metaindividuais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma vida saudável.

O entendimento da Corte *a quo* está irretocável quando afirma que além dos interesses individuais e patrimoniais dos cidadãos, há também o interesse difuso de toda a comunidade municipal.

É um erro acreditar que uma mesma situação fática não possa resultar em violação a interesses difusos, coletivos e individuais simultaneamente. A separação, ou melhor, a categorização dos interesses coletivos *lato sensu* em três espécies diferentes é apenas metodológica.

No mundo fenomenológico as relações causais estão tão intimamente ligadas que um único fato pode gerar consequências de diversas ordens, de modo que, é possível que dele advenham interesses múltiplos. É o caso, por exemplo, de um acidente ecológico que resulta em danos difusos ao meio ambiente, à saúde pública e, ao mesmo tempo, em danos individuais homogêneos para os moradores da região.

Ademais, ainda que o caso presente tratasse unicamente de direitos individuais homogêneos disponíveis, isso não afasta a relevância social dos interesses em jogo, o que é bastante para que se autorize o manejo de ação civil pública.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO DE VASTA ÁREA REALIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACORDO FIRMADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E A POPULAÇÃO LOCAL A FIM DE

Superior Tribunal de Justiça

GARANTIR REASSENTAMENTO E SUBSISTÊNCIA. PACTO POSTERIORMENTE ALTERADO POR PARTE SUPOSTAMENTE ILEGÍTIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA DESCONSTITUIR A ALTERAÇÃO DO ACORDO ORIGINAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS (MORADIA, SUBSISTÊNCIA E VIDA DIGNA), DE ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL.

(...)

4. No caso em análise, observa-se que o objetivo da ação civil pública é o resguardo de direitos individuais homogêneos com relevante cunho social - e, portanto, indisponíveis -, tais como os direitos de moradia, de garantia de própria subsistência e de vida digna (arts. 1º, inc. III, 3º, inc. III, 5º, caput, 6º e 7º, inc. VII, todos da Constituição da República vigente).

5. Ainda que os beneficiários desta ação sejam um número determinado de indivíduos, isso não afasta a relevância social dos interesses em jogo, o que é bastante para que, embora em sede de tutela de direitos individuais homogêneos, autorize-se o manejo de ação civil pública pelo Ministério Público. É essa a inteligência possível do art. 1º da Lei n. 7.347/85, à luz do art. 129, inc. III, da Constituição da República de 1988.

6. Precedentes da Corte Especial.

7. Recursos especiais providos, devendo os autos voltarem à origem para julgamento das demais questões pendentes."

(REsp 1.120.253/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 28.10.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA COLETIVA DOS CONSUMIDORES. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ATRELADOS A MOEDA ESTRANGEIRA. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL FRENTE AO DÓLAR NORTE-AMERICANO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO VINCULADO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

I – O NUDECON, órgão especializado, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses da coletividade de consumidores que assumiram contratos de arrendamento mercantil, para aquisição de veículos automotores, com cláusula de indexação monetária atrelada à variação cambial.

Superior Tribunal de Justiça

II - No que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC, bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor, expressamente, que incumbe ao 'Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor'.

III – Reconhecida a relevância social, ainda que se trate de direitos essencialmente individuais, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, seja como forma de atender às políticas judiciárias no sentido de se propiciar a defesa plena do consumidor, com a conseqüente facilitação ao acesso à Justiça, seja para garantir a segurança jurídica em tema de extrema relevância, evitando-se a existência de decisões conflitantes.

Recurso especial provido."

(REsp 555.111/RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 18.12.2006.)

Destarte, entendo que no caso concreto está presente o interesse coletivo *lato sensu*, tanto o difuso quanto o individual homogêneo de elevada relevância social, a justificar o manejo da ação civil pública pelo agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2009/0196749-9

**AgRg no
REsp 1154747 / SP**

Números Origem: 200802718629 6274905 6274905701 6274905902

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : VAGNER AUGUSTO DEZUANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SOCIEDADE DOS AMIGOS E MORADORES DO BAIRRO RECANTO DOS
PÁSSAROS DE PAULÍNIA
ADVOGADO : WALDIR TOLENTINO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : VAGNER AUGUSTO DEZUANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SOCIEDADE DOS AMIGOS E MORADORES DO BAIRRO RECANTO DOS
PÁSSAROS DE PAULÍNIA
ADVOGADO : WALDIR TOLENTINO DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

